

Art. 4º Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, o técnico industrial em Açúcar e Alcool tem a prerrogativa de exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 6º Fica assegurado ao Técnico em Açúcar e Alcool o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Manutenção de Sistemas Metroferroviários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 32, realizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2023, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Manutenção de Sistemas Metroferroviários, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT resolve:

Art. 1º Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico Industrial em Manutenção de Sistemas Metroferroviários se realizam nos seguintes campos de atuação:

I- gerenciar, supervisionar, conduzir, projetar, dirigir, coordenar, fiscalizar, inspecionar, planejar e executar os trabalhos de sua especialidade;

II- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de pesquisa tecnológica;

III- responsabilizar-se pela coordenação, planejamento, programação e supervisão da execução de serviços técnicos e de manutenção de equipamentos elétricos, mecânicos, eletromecânicos e instalações elétricas dos sistemas metroferroviários;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V- atuar na elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Manutenção de Sistemas Metroferroviários, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I- planejar, controlar e executar atividades relativas à manutenção mecânica nos níveis

preventivos, preditivos e corretivos em componentes de vagões, locomotivas e máquinas metroferroviárias;

II- planejar, controlar e executar a fabricação e a montagem de peças em componentes de vagões, locomotivas e máquinas metroferroviárias;

III- realizar reformas, testes de comissionamento e de performance em equipamentos metroferroviários;

IV- especificar equipamentos e insumos para processos de manutenção metroferroviário, atendendo às normas e aos padrões técnicos de qualidade, saúde e segurança e de meio ambiente;

V- realizar medições, testes, calibrações e comissionamento de equipamentos eletrônicos empregados em locomotivas e máquinas metroferroviárias;

VI- projetar e executar cabeamento de rede lógica;

VII- executar circuitos de instrumentação industrial;

VIII- instalar e configurar equipamentos e/ou instrumentos destinados à automação de locomotivas e máquinas metroferroviárias;

IX- atuar na manutenção dos sistemas automatizados em componentes de vagões, locomotivas e máquinas metroferroviárias, atendendo às normas e aos padrões técnicos de qualidade, saúde e segurança e de meio ambiente;

X- reconhecer as tecnologias empregadas nos sistemas de sinalização em malhas metroferroviárias;

XI- prestar serviços de apoio ao usuário e supervisionar equipe de trabalho;

XII- coletar, gerenciar e analisar base de dados;

XIII- aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho relacionadas à qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;

XIV- elaborar manuais técnicos e de boas práticas;

XV- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

XVI- emitir laudos técnicos e fazer vistorias dentro de suas atribuições técnicas;

XVII- operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade;

XVIII- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º Os Técnicos Industriais em Manutenção de Sistemas Metroferroviários têm a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

Art. 4º Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 6º Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Manutenção de Sistemas Metroferroviários o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH

RESOLUÇÃO Nº 234, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Altera o artigo 2º da Resolução nº 223/2023 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 32, realizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2023, e

Considerando o necessário e constante aprimoramento dos atos normativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º, da Resolução nº 223, de 01 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão ser beneficiados com bolsas de estudo, diretores, conselheiros titulares, funcionários e profissionais do Sistema CFT/CRTs."

Art. 2º Alterar o Parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 223, de 01 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte numeração e redação:

"§ 1º As bolsas de estudo destinadas aos diretores, conselheiros titulares e funcionários do Sistema CFT/CRTs, deverão ser concedidas para o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento, alinhados com as atividades e finalidades da autarquia, mediante processo seletivo."

Art. 3º O art. 2º, da Resolução nº 223, de 01 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º As bolsas de estudo destinadas aos profissionais do Sistema CFT/CRTs, deverão ser concedidas para o aperfeiçoamento profissional, precedido de processo seletivo."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o desmembramento de Conselho Regional de Técnicos Industriais compostos por mais de uma Unidade da Federação, revoga a Resolução nº 152/2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 32, realizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2023, e

Considerando a necessidade de constante aprimoramento das resoluções do CFT;

Considerando que a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 instituiu o sistema CFT/CRTs, autarquias com estrutura dotadas de personalidade jurídica de direito público e autonomia financeira e administrativa;

Considerando a necessidade de normatizar os critérios para o desmembramento de CRT, observadas as condições de efetivo custeio com recursos próprios, §3º do art. 3º c/c o Parágrafo Único do art. 33 ambos da Lei nº 13.639/2018;

Considerando que o desmembramento adicionará eficiência no atendimento e na fiscalização do exercício profissional do Técnico Industrial com melhor distribuição dos regionais pelas Unidades da Federação no país, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os critérios, requisitos e procedimentos formais para instaurar Processo administrativo de desmembramento de Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRTs, compostos por mais de uma Unidade da Federação, devem seguir os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e continuidade do serviço público, assim como devem considerar a efetiva capacidade econômico-financeira e viabilidade técnico-operacional, nos termos desta Resolução e da Lei nº 13.639/2018.

Art. 2º Para interpretação e compreensão desta Resolução considerar-se-á os seguintes conceitos:

I- processo de desmembramento: é o ato administrativo formal e legal visando desmembrar um Conselho Regional composto por mais de uma unidade da federação, podendo ao final concluir pela criação de novo Regional formado por uma Unidade Federativa ou mais;

II- Conselho Regional dos Técnicos Industriais Originário: é o Conselho Regional que será objeto do Processo de Desmembramento, cuja jurisdição é composta por mais de uma Unidade da Federação e reunidos em único CNPJ;

III- Conselho Regional dos Técnicos Industriais Remanescente: é o Conselho Regional que sofreu ou sofrerá o desmembramento e que manterá o CNPJ original;

IV- Conselho Regional dos Técnicos Industriais Desmembrado: é o Conselho Regional resultante do Processo de Desmembramento, composto por uma Unidade da Federação ou mais, que receberá novo CNPJ e constituirá nova formação administrativa própria para fins do art. 1º da Lei nº 13.639/2018;

V- requerimento: é o documento formal assinado e endereçado ao Presidente do CFT, pleiteando desmembramento de um Conselho Regional, cujos signatários/requerentes devem estar qualificados;

VI- requerente: é a pessoa física signatária do Requerimento;

VII- autoridade legitimada: é a pessoa física legitimada nos termos desta Resolução para solicitar, por meio de requerimento, a instauração de Processo de desmembramento;

VIII- viabilidade econômico-financeira: a capacidade dos CRTs tanto o Remanescente quanto o Desmembrado, arcar com suas despesas orçamentárias próprias, de acordo com o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, consideradas todas as despesas compatíveis com abrangência territorial dos Conselhos;

IX- viabilidade técnico-operacional: a capacidade dos CRTs, tanto o Remanescente quanto o Desmembrado, de desempenharem a adequada prestação do serviço público, conforme a competência atribuída no art. 12 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018.

Art. 3º O Processo de Desmembramento será tramitado, preferencialmente, em ambiente eletrônico, desde o protocolo, organizado de forma ordenada e cronológica.

Parágrafo único. Os eventuais atos praticados por meio de documentos físicos ou externos ao ambiente do sistema eletrônico devem ser convertidos ou adaptados e oportunamente nele inseridos.

Art. 4º Será arquivado de ofício pelo Presidente do CFT o Requerimento quando:

I- tendente a desmembrar Conselho dos Técnicos Industriais Originário formado por apenas uma Unidade da Federação;

II- o requerimento não esteja devidamente assinado por pelo menos uma Autoridade Legitimada como Requerente nos termos do art. 5º desta Resolução;

III- a Autoridade Legitimada estiver licenciada ou respondendo a processo disciplinar, após transcorrido o prazo de substituição do parágrafo segundo do art. 5º desta Resolução;

IV- o Requerimento for protocolado extemporaneamente, observado o prazo previsto no art. 6º desta Resolução e;

V- o Requerimento para desmembrar Conselho dos Técnicos Industriais cujo o pedido já tenha sido rejeitado na mesma legislatura, constando no ato do arquivamento a informação da Deliberação correspondente, conforme inciso II do art. 19 desta Resolução, e a data do fim do prazo de impedimento para tramitação de novo requerimento.

